



ACORDAO N.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MOJU

APELANTE: JAIRO MATIAS LIMA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. GERALDO MENDONÇA ROCHA

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 2010.3.017205-5

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES NO REGIME FECHADO E PAGAMENTO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS MULTA – PUGNA APELANTE: 1. PELA SUA ABSOLVIÇÃO – Insubsistência. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Laudo Definitivo juntado as fls. 20 dos autos, onde consta que fora apreendidas nove petecas, pesando 1,327 gramas envoltas em saco plástico na cor azul, e em forma petrificada pesando 2,781 gramas acondicionada em saco plástico, pesando no total de 4,108 gramas, os quais restaram positivo para substância conhecida vulgarmente como cocaína. A autoria de igual maneira, restou sobejamente comprovada pelos depoimentos testemunhais dos policiais militares, colhidos tanto na fase policial, quanto em juízo, que apresentaram versões coerentes e harmônicas, pelo que é sabido que há presunção de legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos, investidos do poder de polícia, corroborado pela confissão extrajudicial do apelante. 2. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, PARA O DE CONSUMO, ARTIGO 28, DA LEI 11.343/2006 – Inocorrência. Para a caracterização do delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por ser crime de ação múltipla, basta que o agente se utilize de um dos dezoito verbos descritos na legislação penal incriminadora, sendo que no caso dos autos restou comprovado que o apelante estava preparando a droga para ser vendida, entre outras condutas. Ressalta-se que o apelante não trouxe aos autos comprovação de sua condição de usuário de drogas, sendo que apenas a sua afirmação, por si só, não é suficiente para afastar a autoria quanto ao crime descrito na denúncia. Ademais, as provas oriundas dos autos, configuram o delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. 3. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NOS ARTIGOS 65, III, “d”, e 66, CP – Não provimento. A magistrada após a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, bem como o artigo 42 da Lei 11.343/2006, fixou a pena base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-se impossível a aplicação aquém do mínimo legal. É cediço na jurisprudência, que é vedada a redução da pena base abaixo do mínimo legal, em face da existência de atenuantes. 4. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO – Procedência. Os ditames do artigo 2º, §1º da Lei 8072/90, que fundamentava a aplicação do regime fechado, declarado incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, face a ofensa ao Princípio da Individualização da Pena, expresso no artigo 5º, XLVI da CF, dessa forma, admite-se o início do cumprimento de pena no regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, CP, considerando ainda que a apelante não é reincidente e sua pena foi inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO –



Acolhimento. A jurisprudência admite a aplicação da pena substitutiva no âmbito dos crimes hediondos ou a eles equiparados. Apelante preenche os requisitos do artigo 44 do CP, visto não ser reincidente em crime doloso, condenado a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o delito em tela não restou praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como as circunstâncias do artigo 59 do CP foram favoráveis ao mesmo. Desse modo, determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser especificadas pelo Juízo de Direito das Execuções Penais. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Leonam Godim da Cruz Junior.
Belém, 03 de setembro de 2015.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MOJU
APELANTE: JAIRO MATIAS LIMA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. GERALDO MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 2010.3.017205-5

RELATÓRIO

JAIRO MATIAS LIMA, interpôs o presente recurso contra a sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA. Consta da denúncia, que na tarde do dia 31 de maio de 2010, após denúncias anônimas de que o ora denunciado Jairo Matias Lima, estava vendendo drogas em sua residência, inclusive que a confeccionava no local, o mesmo foi flagrado por policiais militares, dentro do banheiro, com um recipiente, saco plástico azul, uma tesoura, nove petecas e uma pedra, pesando, aproximadamente, 04 (quatro gramas) da droga, conhecida vulgarmente por “cocaína”.

O processo seguiu os trâmites legais e ao final o juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando o ora acusado a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias



multa, pela prática do ilícito disposto no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão condenatória, pugnando inicialmente pela sua absolvição, alegando a insuficiência de provas de autoria, devendo ser aplicado o Princípio do In Dúbio Pro Réu, pela fragilidade das provas testemunhais, já que a condenação foi baseada exclusivamente nas declarações dos policiais militares, corroborada pela falta de materialidade delitiva para a tipificação do crime de tráfico e ainda pela negativa de autoria. Alternativamente, requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas, para o de uso próprio, tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006, alegando que é usuário, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e ainda por ser primário.

Requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, artigo 65, III, “d”, CP, bem como a atenuante genérica estabelecida pelo artigo 66, do mesmo Código.

Pugna ainda pela alteração do regime de cumprimento da pena do fechado, para o aberto, conforme estabelecido pelo artigo 33, §2º, “c”, CP, principalmente por ser primário e de bons antecedentes e ainda porque a jurisprudência afastou a aplicação do artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90, inexistindo qualquer impedimento legal.

Finalmente requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, CP.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento e no mérito pelo parcial provimento do recurso, para que o regime de cumprimento de pena seja alterado, assim como seja substituída por restritiva de direitos.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Pugna o apelante pela sua absolvição; desclassificação do delito de tráfico de drogas, para o de consumo, artigo 28, dali 11.343/2006; aplicação das atenuantes previstas nos artigos 65, III, “d”, e 66, do CP; alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inicialmente quanto ao pleito de absolvição por insuficiência de provas, esta relatora entende que não merece prosperar, pelo que passo a demonstrar:

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Laudo Definitivo juntado as fls. 20 dos autos, onde consta que fora apreendidas nove petecas, pesando 1,327 gramas envoltas em saco plástico na cor azul, e em forma petrificada pesando 2,781 gramas acondicionada em saco plástico, pesando no total de 4,108 gramas, os quais restaram positivo para substância conhecida vulgarmente como cocaína.

Em Juízo, os Policiais Militares, condutores do flagrante, Ronaldo Mata Araujo, Manoel de Jesus Serrão Tavares e Anderson Williêm de Oliveira Silva, ratificaram as suas declarações em sede policial, afirmando de maneira uníssona que dias antes já haviam recebido denúncia anônima de que o apelante era traficante de drogas, porém não tinham conseguido prede-lo, pois não estava mais no local que foram informado. E que no dia da prisão, foram informados através do 190 que o apelante estava confeccionando drogas para venda, no banheiro que ficava fora de sua residência, ocasião em que ao irem averiguar as informações, abriram a porta



do banheiro e abordaram o apelante, o qual já tinha confeccionado de 08 a 10 petecas de cocaína, apreendendo ainda uma pedra com aproximadamente 0,4 gramas de cocaína, encontrando ainda no local, linha, saco plástico e uma tesoura, que eram utilizadas para confeccionar a peteca e ainda que o apelante informou que a droga era para ser vendida. O apelante corroborou as declarações dos policiais militares, em sede extrajudicial, confessando a autoria delitiva, declarando que a droga era para a venda: (fls. 11)

“Que o depoente, está há quase um ano desempregado e passou a vender drogas para sustentar sua família, haja vista que estava com problemas financeiros; Que sempre que precisava comprava a droga em Abaetetuba, com o nacional alcunhado JAJÁ, cujo não sabe explicar onde mora, pois o encontrou no Terminal daquela Cidade; Que, esta última vez comprou na sexta feira, dia 28 do corrente e do próprio JAJÁ a quantia de 0,5 g da droga consigo encontrada, pelo valor de 90,00, pretendendo fazer 30 (trinta) petecas, para vender a 5,00 cada; Que não havia vendido nenhuma peteca quando foi preso pelos policiais militares que aqui o apresentaram, estava apenas confeccionando; Que é viciado em “maconha” e “cocaína”; Que , diz que entrou em contato com JAJÁ por intermédio de um moto-taxista desconhecido daquela cidade; Que não reagiu a prisão e nem foi agredido pelos policiais, prestando seu depoimento normalmente na presença de sua irmã Laudiceia Matias Lima.”

Em juízo, porém, o apelante retificou a sua confissão, declarando que realmente foi encontrado dentro do banheiro pelos policiais, mas usando droga, que não confirma o depoimento prestado na delegacia de polícia, negando que tenha dito que pretendia vender a droga, declarando que é viciado desde os 18 anos e ainda que a droga que foi encontrada em seu poder não foi apresentada pelos policiais. Alegou ainda que antes de ir para delegacia de polícia foi levado para o quartel onde os policiais exigiram R\$ 3.000,00 reais para não fazer o flagrante, afirmando que os policiais disseram que se ele quisesse na sujeira, seria na sujeira.

As declarações de que é apenas usuário, se mostram isoladas no conjunto probatório, já que as próprias testemunhas de defesa José Manoel Pantoja Guimarães e Maria Madalena Silva Silva, declararam que conheciam há muitos anos, desde criança e nunca ouviram falar que ele era usuário de drogas.

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência probatória, uma vez que a autoria restou sobejamente comprovada pelos depoimentos testemunhais dos policiais militares, colhidos tanto na fase policial, quanto em juízo. Soma-se a isso a presunção de legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos, investidos do poder de polícia.

Ressalta-se que os policiais militares que efetuaram a prisão do apelante apresentaram versão coerentes e harmônicas, sendo corroborada com a confissão extrajudicial do mesmo:

APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE SE COADUNAM E SE HARMONIZAM COM CONJUNTO PROBATÓRIO EN CARTADO NO PROCESSO. VALOR PROBANTE INCONTESTÁVEL. ALICERCE SEGURO PARA A CONDENAÇÃO - REVISÃO DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARA REFORMAR A FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE



FIXADO APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 2/3 À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DA LEI 11.343/2006. INDEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Na hipótese em julgamento, o acusado foi preso em flagrante por policiais militares, no exercício de suas funções, de posse de substância conhecida vulgarmente como maconha. O status funcional da testemunha por si só não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, especialmente quando coerente com a confissão do usuário apreendido. Por isto, as declarações de policiais só não terão valor se não se coadunarem com os demais elementos de persuasão existentes no caderno processual, nem com eles se harmonizarem, o que não é o caso dos autos.

2 Desta maneira, totalmente insubsistente a alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva, quando se constata a presença de elementos probatórios fortes e pujantes, em especial o laudo toxicológico definitivo, o depoimento dos policiais, o auto de prisão em flagrante, bem como a confissão extrajudicial do réu.

3 Impõe-se a revisão da dosimetria quando se constata que a sentença desvalorou circunstâncias judiciais com erro, desvalorando circunstância com fundamentação insuficiente, inerente ao tipo penal. Com a reforma, constatei inexistir circunstâncias desfavoráveis ao apelante, pelo que, após a reforma passa ao seguinte patamar 5 anos de reclusão e 500 dias-multa pela prática do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Presente a causa de diminuição do §4º da Lei nº11.343/2006, mantenho o percentual aplicado de 1/6, ficando a pena em definitivo no seguinte patamar: em 04 (quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão e 416 dias-multa. Necessário o reenquadramento do regime de cumprimento da pena, pelo que determino o cumprimento no regime semiaberto, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

4 Apelação conhecida e parcialmente provida.

(201330203691, 135915, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 15/07/2014, Publicado em 16/07/2014)

No que se refere ao pedido de desclassificação do delito de tráfico de drogas, para o de consumo, tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006, de igual forma não merece acolhimento, pois para a caracterização do delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por ser crime de ação múltipla, basta que o agente se utilize de um dos dezoito verbos descritos na legislação penal incriminadora, sendo que no caso dos autos restou comprovado que o apelante estava preparando a droga para ser vendida, entre outras condutas.

Ressalta-se que o apelante não trouxe aos autos comprovação de sua condição de usuário de drogas, e sua afirmação, por si só, não é suficiente para afastar a autoria quanto ao crime descrito na denúncia. Ademais, as provas oriundas dos autos, configuram o delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, como já fartamente explorado acima.

Quanto a aplicação das atenuantes previstas nos artigos 65, III, “d” e 66, CP, verifica-se que a magistrada após a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, bem como o artigo 42 da Lei 11.343/2006, fixou a pena base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-se impossível a aplicação aquém do mínimo legal.

É cediço na jurisprudência, que é vedada a redução da pena base abaixo do mínimo legal, em face da existência de atenuantes. Colaciono precedente desse



Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ARBITRAMENTO NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO PELA ATENUANTE. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU EDMAR SILVA. ANTECEDENTES SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 444 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Omissis...
2. É vedada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal em face da existência de atenuantes. Súmula 231 do STJ.
3. Omissis...
4. Omissis...
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

(201330331830, 141269, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 28/11/2014, Publicado em 02/12/2014)

No que se refere ao pedido de readequação do regime aberto para cumprimento de pena, esta Relatora entende que deve prosperar. Veja-se:

Da análise dos autos, observo que o regime prisional inicial estabelecido pelo Juízo a quo foi o fechado, não foi fundamentado em qualquer dispositivo legal, porém o fundamento do artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90, geralmente utilizado para basear a aplicação em regime mais gravoso, o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo, quando do julgamento do Habeas Corpus 111.840/ES, em 27/06/2012, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli, decretando que é inconstitucional ao impor o regime fechado.

A inconstitucionalidade do referido dispositivo se justifica em face da ofensa ao princípio da individualização da pena, expresso no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, pelo que também deve ser observado pelo julgador no momento da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, inexistindo a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado, deve prevalecer a norma estabelecida no artigo 33, §2º, “c”, CP, admitindo-se o início do cumprimento de pena no regime aberto, ou seja, diverso do estabelecido pela sentença condenatória, por preencher os requisitos da pena inferior a 04 (quatro) anos e o apelante não ser reincidente.

Assim manifesta-se este Egrégio Tribunal:

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS REVISÃO DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARA REFORMAR A FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INDEVIDA - READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PRECÁRIA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. IMPROVIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 Omissis...
- 2 Omissis...



3 - Merece reforma o regime de cumprimento fixado em sede de primeiro grau para o semi-aberto, em face da decretação de inconstitucionalidade do §1º, art.2º da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/2007 pelo plenário STF, a quando do julgamento do Habeas Corpus 111.840/ES, por violação ao princípio da individualização da pena. Logo, aplica-se a norma estatuída no art.33, §§2º e 3º, e considerando que a pena fixada em definitivo é inferior a 08 anos de reclusão, justifica-se o cumprimento de regime menos rigoroso, no caso o semi-aberto.

4 Omissis...

5 Apelação parcialmente provida, para reformar a fundamentação das circunstâncias judiciais, mantido o quantum da pena definitiva em 05 anos de reclusão e 500 dias multa, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto. Decisão unânime.

(201030187715, 138079, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 18/09/2014, Publicado em 22/09/2014)

Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, passo a analisar.

Os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos estão dispostos no artigo 44 do Código Penal: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I. aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II. O réu não for reincidente em crime doloso; III. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça admite a aplicação da pena substitutiva no âmbito dos crimes hediondos ou a eles equiparados. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

(...)

(...)

(...)

(...)

DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP VALORADAS ERRONEAMENTE PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DA SENTENÇA OBJURGADA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

(...)



RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER OS APELANTES DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E REDIMENSIONAR A DOSIMETRIA, FIXANDO A PENA EM CARÁTER DEFINITIVO PARA OS APELANTES

EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO MAIS 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS MULTA À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, UMA VEZ QUE A PENA DE MULTA DEVE SER PROPORCIONAL À PENA CORPORAL IMPOSTA, ALÉM DE TER QUE RESPEITAR A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E OS VETORES DOS ARTIGOS 49 E 60 AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, CONFORME ARTIGO 33, §2º, C E §3º, DO CÓDIGO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006, COM POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA PENA À CRITÉRIO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NO ART. 44 DO CP.

UNANIMIDADE.

(201330330296, 136558, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 05/08/2014, Publicado em 07/08/2014)

APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM FAVOR DO APELANTE. REPRIMENDA CORPORAL QUE NÃO EXCEDE QUATRO ANOS. POSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Modificação do regime de cumprimento da reprimenda corporal. Não havendo qualquer óbice previsto em lei e tendo sido o apelante condenado às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, além de militarem em seu favor todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a modificação do regime de cumprimento da sanção do fechado para o aberto se impõe. precedentes do STJ. 2. substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para os condenados por crimes de tráfico de entorpecentes. inexistente qualquer impedimento legal para que os condenados por crimes de tráfico de entorpecentes tenham direito de ver substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, desde que preencham todos os requisitos do art. 44 do cpb. precedentes do stf. recurso conhecido e provido. decisão unânime. [TJPA, ACÓRDÃO nº. 108053, Rel. Des. RÔMULO NUNES, Publicação: 23/05/2012].

Da sentença penal condenatória extraí-se que a apelante não é reincidente em crime doloso, fora condenada a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o delito em tela não restou praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como as circunstâncias do artigo 59 do CP, lhes foram todas favoráveis. Desse modo, com fundamento no artigo 44, §2º da Lei 11.343/2006, determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser especificadas pelo Juízo de Direito das Execuções Penais.



Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, para adequar o regime de pena e substituí-la por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo de Direito das Execuções Penais. É como voto.

Belém, 03 de setembro de 2015.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA